



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, 04 de junho de 2018.

Ofício nº 242/2018

Câmara Municipal de Caçapava
Recebido em: 04/06/18
Hora: 16:45h
Assinatura

Senhor Presidente

Tenho a honra em cumprimentá-lo e acusar o recebimento do autógrafo do *Projeto de Lei nº 34/2018*, que *“dispõe sobre obrigatoriedade da publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de Caçapava, da relação de medicamentos existentes na rede municipal de saúde, daqueles que estão em falta, bem como os locais onde encontrá-los e dá outras providências.”*

O Autógrafo de Projeto de Lei apresentado por essa Egrégia Casa embora tenha sido elaborado e aprovado com escopo nobre e louvável, não poderá lograr êxito por padecer de vício insanável neste momento do processo legislativo, por conter vício de iniciativa que leva a inconstitucionalidade.

No artigo 1º estipula obrigação ao Poder Executivo, no sentido de divulgar a relação de medicamentos existentes na rede municipal de saúde, bem como dos que estão em falta e do local onde encontrá-los, no parágrafo primeiro do mesmo artigo estabelece responsabilidades para os responsáveis pelas farmácias e postos de saúde do Município, ainda o parágrafo 3º prevê prazo e forma para em que será realizada a informação na página oficial da Prefeitura.

A iniciativa do projeto de Lei advinda do Poder Legislativo Municipal impõe inconstitucionalidade à propositura, maculando a validade do Autógrafo de projeto de lei, tornando imperiosa a medida do veto total ora apresentado, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica de Caçapava.

A Lei Orgânica do Município de Caçapava estabelece no artigo 41 os temas cuja competência para iniciativa do projeto de lei é privativa do Prefeito, dentre elas a organização orçamentária e serviços públicos, conforme transcrito abaixo:



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

“Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;” Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

A organização orçamentária e de serviços é função do Executivo, cabendo-lhe estabelecer a forma pela qual todos os serviços públicos serão custeados, evitando o endividamento público desnecessário ou irregular.

A Constituição Federal estabelece que:

“Art. 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;”

Nessa esteira, Hely Lopes Meirelles na obra Direito Municipal Brasileiro, nos ensina que:

*As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: **planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade.** Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.*

E conclui:

*A execução das obras e **serviços públicos municipais** está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, **sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e***



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. (Malheiros Editores, 11ª edição, 2000, pág. 643, 645 e 646). (Destacamos)

Assim, mister ressaltar que o presente Autógrafo de Projeto de Lei cria obrigações na forma como é prestado o serviço público, essa nova demanda de serviço geraria custo para a municipalidade.

Ainda, segundo informações advindas da Secretaria Municipal de Saúde, devido à dinâmica de consumo dos medicamentos, sem possibilidade de razoável previsão e da forma bastante rápida com que varia o estoque de medicamentos, para o cumprimento integral e a contento do texto contido no autógrafo apresentado, seria necessário um incremento na equipe de trabalho, ou seja, a contratação de servidores, o que geraria custo para a Administração.

Portanto, se verifica que haverá vinculação do recurso público às condutas estabelecidas e determinadas pelo Legislativo, que resultam em alterações na organização administrativa, de serviços públicos relacionados à saúde pública a partir da criação de obrigação ao Executivo, além do dever de custear as despesas da aplicação da lei e de prevê-las no orçamento municipal.

Devido ao princípio da harmonia e independência dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal, extrai-se que é vedado ao Legislativo imiscuir-se em atribuições privativas do Executivo.

O Executivo está apto para analisar sobre a conveniência e viabilidade das condições de disponibilização de recursos para implementar a lei e prever no orçamento as despesas e as receitas do Município.

Ao Prefeito cabe a iniciativa de propor projeto de lei que de alguma forma aumente a despesa pública, uma vez que é do Executivo a competência de definir o momento em que devem ser lançados ou implementados projetos ou programas governamentais, dadas as suas vinculações a estrutura da máquina administrativa que deverá suportá-los.

Está patente portanto a interferência do Legislativo em prerrogativas pertencentes ao Executivo, por imposição de obrigatoriedade de prestação de serviços que geram despesas, bem como por interferir no orçamento municipal sem apontar a fonte de custeio da atividade administrativa plenamente vinculada.



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

04
/

Por fim, conclui-se que Poder Legislativo não possui competência para legislar sobre serviço público conforme disposto nos artigos 41, inciso II da Lei Orgânica do Município de Caçapava, assim como o artigo 61, §1º, inciso II alínea "b" da Constituição Federal, interferindo assim na harmonia e independência dos Poderes conforme prevê o artigo 5º da Constituição Estadual, o que torna inconstitucional o autógrafo de projeto de lei.

Por todos as razões expostas acima, sou compelido a **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 34/2018**, com fulcro no artigo 47 da Lei Orgânica do Município, em simetria com o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.

P.
FERNANDO CID DINIZ BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
Lúcio Mauro Fonseca
Presidente da Câmara Municipal
NESTA